



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 - SEDUC

WWW.BLL.ORG.BR



HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME
CNPJ: 26.732.680/0001-21
ENDERECO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO,
MORADA NOVA CEARA.
henriquetransporteeconstrucao@gmail.com
(88)8832-7002



À Comissão de Licitação do Município de Morada Nova - Ceara,
Em especial a Sra. Pregoeira, Aline Brito Nobre.

Processo Licitatório: PREGAO ELETRONICO N. 012/2021 - SEDUC

A empresa, HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME, inscrita no CNPJ n.º 26.732.680/0001-21, com sede Rua VL Nogueira, 1634, Nossa Senhora Da Conceição, no município de Morada Nova – Ceará, por intermédio de seu representante legal o Sr. Henrique Candido De Lima, brasileiro, portador do CPF N.º: 054.768.403-70 e RG N.º: 20073378717 SSP CE, residente e domiciliado à cidade de Morada Nova – Ceará, DECLARA, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, especialmente para fins de prova em processo licitatório, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do subitem 7.7 do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19 apresentar suas RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por esta empresa, conforme as razões de fato e de direito apontadas de forma detalhada, a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Interposição de Recursos é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para apresentar as razões é de 03 (três) dias contados a partir da manifestação de interposição de recursos, de forma motivada, conforme edital.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente manifesto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de se dá em 20/10/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente manifestação.

II. DO MÉRITO

a) Inabilitação da empresa VITOR LIMA DA CUNHA

Conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 20 de julho de 2021, às 10:33, referente ao Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 - SEDUC, Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeira, decidiu por classificar com ressalva a recorrente pelas razões ora expostas, in verbis:

“O licitante VLC LOCAÇÃO DE VEICULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, classificada em 1º lugar, encontra-se HABILITADA com ressalva, visto que o mesmo apresentou restrição fiscal em relação a certidão de regularidade junto ao FGTS (a mesma vencida em 09.10.2021). Como trata-se de licitante “ME ou EPP” o mesmo terá o benefício de acordo com o dispositivo do art. 43, parágrafo 1º da lei complementar 123/2006”.

Sabe-se, Ilustre Pregoeira, que a classificação da Recorrida se deu de maneira equivocada.



HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME

CNPJ: 26.732.680/0001-21

ENDERECO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
MORADA NOVA CEARA.

henriquetransporteeconstrucao@gmail.com

(88)8832-7002



Destaca-se que, a empresa, ora vencedora, apesar de apresentar todos os documentos de habilitação, ela **NÃO ATENDEU** perfeitamente (corretamente) as exigências do instrumento convocatório.

Tal alegação é reconhecida através da análise da documentação apresentada pela licitante VITOR LIMA DA CUNHA, onde se consta evidente que a mesma 1) **NÃO APRESENTOU** a "Declaração de que consta a restrição fiscal e que se compromete em sanar o vício...", 2) **NÃO ANEXO** a "Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) da CGU", assim como 3) **NÃO DEMONSTROU** a "Prova de Inscrição do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA"; e por fim, a vencedora 4) **DISPONIBILIZOU** a "Certidão De Regularidade Profissional Do Contador" vencida a quase 1 (um) ano.

Diante disso, restam-se indicativos que a licitante, ora vencedora, não cumpriu/obedeceu as exigências editalícias, conforme as cláusulas 6.4.1, 6.5.2, 6.6.8 e 6.6.12, vejamos:

6.4.1 - ... As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador...

6.5.2 - Prova de Inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnicos, junto ao Conselho Regional de Administração – CRA (SERÁ ACEITO O CARGO APENAS DE ADMINISTRADOR DE EMPRESAS), secção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº. 4.769/65, Decreto Regulamentador nº. 61.934/67.

6.6.8 - Consulta junto à Controladoria Geral da União das certidões negativas correcionais (CGU-PJ; CEIS; CNEP e CEPIM), através do site: (<https://certidoes.cgu.gov.br>);

6.6.12 - As microempresas ou empresas de pequeno porte (ME ou EPP) que possuam restrição fiscal, quanto aos documentos exigidos neste certame, deverá apresentar declaração, fazendo constar em tal documento também a declaração de que consta a restrição fiscal e que se compromete em sanar o vício, no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme dispõe o art. 43, §1º da Lei Complementar Nº. 123/06.

Observa-se que na cláusula 6.6.12, a licitante tinha o DEVER de apresentar a declaração constando a restrição fiscal e se comprometendo a saná-lo. Ou seja, a empresa não possuía subjetivismo/liberdade dos seus atos diante da lei (edital), uma vez que essa se submete ao interesse público.

b) Inabilitação da empresa DIEGO PEREIRA DE ARAUJO

Revela-se que a licitante, DIEGO PEREIRA DE ARAUJO, participou do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 – SEDUC, vindo a **NÃO ATENDER** os requisitos mínimos do instrumento convocatório, onde se evidencia os seguintes fatos: 1) **AUSÊNCIA** de Atestado de Capacidade com averbação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; 2) **AUSÊNCIA** de contrato de prestação de serviço com o administrador.



HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME
CNPJ: 26.732.680/0001-21
ENDERECO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA SENHORA DA
MORADA NOVA CEARA.
henriquetransporteeconstrucao@gmail.com
(88)8832-7002



Logo, a Recorrida não obedeceu às obrigações do edital, principalmente quanto aos itens 6.5.1 e 6.5.2.1, 'd', vejamos:

6.5.1 - Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR), com firma reconhecida do emitente, com averbação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA de acordo com os itens ...

6.5.2.1 - A comprovação de vinculação do(s) responsável(is) técnico(s) ao quadro permanente, será comprovado da seguinte forma: d) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante.

c) Inabilitação da empresa GENESIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES

Constata-se que a licitante, GENESIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES, participou do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021 – SEDUC, vindo a DESCUMPRIR os requisitos mínimos do edital, onde se revela os seguintes casos: 1) **AUSÊNCIA** da inscrição do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; 2) **AUSÊNCIA** de citação do certame licitatório na Declaração da empregabilidade de menores, 3) DATA DE EMISSÃO da Declaração de vínculo empregatício registrada no dia 9 de setembro de 2021, sendo que o certame foi lançado dia 1 de outubro de 2021; 4) **AUSÊNCIA** da Declaração de conhecimento de rotas; 5) **AUSÊNCIA** da Certidão do CGU.

Portanto, a Recorrida não obedeceu às obrigações do edital, principalmente quanto aos itens 6.5.2, 6.6.1, 6.6.4, 6.6.6 e 6.6.8, vejamos:

6.5.2 - Prova de Inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnicos, junto ao Conselho Regional de Administração – CRA (SERÁ ACEITO O CARGO APENAS DE ADMINISTRADOR DE EMPRESAS), seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº. 4.769/65, Decreto Regulamentador nº. 61.934/67.

6.6.1 - Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei Nº. 9.854/99, e ao inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos anexos deste edital. (ANEXO V).

6.6.4 - Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de MORADA NOVA do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VII).

6.6.6 - Declaração de Conhecimento de Rotas (ANEXO IX).



HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME
CNPJ: 26.732.680/0001-21
ENDERECO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
MORADA NOVA CEARA.
henriquetransporteecontrucao@gmail.com
(88)8832-7002



6.6.8 - Consulta junto à Controladoria Geral da União das certidões negativas correccionais (CGU-PJ; CEIS; CNEP e CEPIM), através do site: (<https://certidoes.cgu.gov.br>);

III. DO DIREITO

A lei nº 8.666/93, em seu art. 3º. Cita:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tal, é de conhecimento de todos que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da Vinculação Ao Instrumento Convocatório se revela um dos mais importantes, pois representa a garantia que a Administração não descumprirá as normas e condições editalícias, como bem destaca a doutrinadora Fernanda Marinela:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o **edital é a lei interna da licitação**: como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame**, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que **a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264) [grifo nosso]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos



HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME
CNPJ: 26.732.680/0001-21
ENDERECO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA SENHORA DA CONCEICAO,
MORADA NOVA CEARA.
henriquetransporteeconstrucao@gmail.com
(88)8832-7002



exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

De acordo com o item 5.6 do edital, "a apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação do serviço e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do instrumento contratual, bem como a aceitação e sujeição integral as suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Lei N°. 10.520/02 e Lei N°. 8.666/93."

Segundo a lei n° 8.666/93, em seu art. 41°, exemplifica:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

no mesmo sentido o art. 55°, inciso XI:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

"Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)."

Portanto, a Administração e Licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos devem estar de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, mas esta previsão não foi efetivada pelas recorridas.

"Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. "

IV. DO PEDIDO

Diante do apresentado e tendo em vista que os elementos apresentados foram capazes de enriquecer a veracidade da suposta irregularidade objeto da presente representação, resta-e evidente que a Sra. Pregoeira deverá receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado o provimento da desclassificação das licitantes VITOR LIMA DA CUNHA, DIEGO PEREIRA DE ARAUJO e GENESIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES.



HENRIQUE CANDIDO DE LIMA ME

CNPJ: 26.732.680/0001-21

**ENDERECO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO,
MORADA NOVA CEARA.**

henriquetransporteconstrucao@gmail.com

(88)8832-7002



É sabido, que a Comissão de Licitação e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Deste modo, é mister apontar que a respeitável Comissão respeitará as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes.

Destarte, requer que seja provido o recurso apresentado pela empresa recorrente, conseqüentemente desabilitando as empresas recorridas, pois não preencheram todos os requisitos editalícios em observância aos princípios norteadores da licitação.

Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do art. 109 da Lei No. 8.666/93 c/c art. 50 da Lei No. 9.784/99.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.

Pede deferimento.

№ DE INSCRIÇÃO NO CGF
06.588943-6
HENRIQUE TRANSPORTES
MORADA NOVA -CE
CNPJ: 26.732.680/0001-21

Morada Nova - Ceara, 19 de outubro de 2021.

HENRIQUE CANDIDO DE LIMA

Henrique Candido De Lima - Representante Legal
CPF Nº: 054.768.403-70 e RG Nº: 20073378717 SSP CE